



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179369-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO CUNHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26005

APELAÇÃO Nº: 1179369-25.2023.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL

APELANTE: ROBERTO CUNHA DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S.A

APELAÇÃO. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, haja vista a ausência de emenda da inicial e com indícios de litigância predatória. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, haja vista a ausência de emenda da inicial e com

indícios de litigância predatória.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com concessão da gratuidade da Justiça a seu favor, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

“**Primo**”, a gratuidade da Justiça, conforme mencionado na r. sentença, já foi concedida em grau de recurso à parte apelante.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8,**

99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os

seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação ajuizada por Roberto Cunha da Silva em face de Banco BMG.

Primeiramente, ciente do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2156118-33.2024.8.26.0000, ao qual foi dado provimento acórdão fls. 73/77. Cumpra-se, anotando-se a tarja de Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Todavia, não obstante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, observo que a inicial não foi devidamente emendada.

A decisão de fls. 40/47 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, comparecendo pessoalmente ao Cartório desta UPJ III com apresentação de seus documentos pessoais, a fim de ratificar a procuração juntada nos autos (item “3”), bem como determinou a emenda à inicial (item “5”).

Porém, noticiou a parte autora a interposição de recurso somente questionando o indeferimento da benesse pleiteada, deixando de atender as demais determinações.

No tocante à representação processual da parte autora, sob os fundamentos já expostos anteriormente e diante dos indícios de advocacia predatória praticada pelo patrono da parte autora, em atenção às recomendações contidas no CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revela-se imprescindível o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para ratificar a procuração apresentada.

No presente caso, ainda, tem-se que o autor consumidor poderia ter optado pelo ajuizamento da presente demanda no foro de seu domicílio, todavia optou pelo ajuizamento no foro do domicílio da parte ré.

Destarte, oportunizada a regularização, e não tendo a parte autora regularizado sua representação processual, evidencia-se a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito, sem a resolução do mérito, medida de rigor.

Nesse sentido, confira-se:

"NUMOPEDE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NUMOPEDE. CG 02/2017. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO

DO AUTOR. 1. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, IV do CPC. Decisão anterior que, presentes elementos que indicam litigância predatória, determina o comparecimento do autor em cartório para ratificar os termos do ajuizamento e da procuração outorgada. Medida não cumprida ou justificada, ensejando a extinção. Insurgência do autor. Alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação e do descabimento da imposição de juntada aos autos de extratos bancários. Descabimento. Sentença que trata especificamente dos fatos. Fundamentação amparada em dedicada pesquisa constatando panorama de litigância predatória e na adequada aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Medida de juntada de extratos bancários cujo descumprimento não fundamenta a sentença, e, portanto, não guarda pertinência com a pretensão de reforma. Recurso desprovido. 2. Petição inicial. Indeferimento. Apelação. Sentença não reformada pelo juiz que a prolatou. Citação. Réu que constitui advogado, o qual se habilita nos autos, apresenta contrarrazões e acompanha o recurso no tribunal. Recurso não provido. Condenação do apelante ao pagamento de encargos de sucumbência, notadamente honorários advocatícios. Cabimento. Precedente do STJ. REsp 1.801.586/DF. Fixação em 10% do valor atualizado da causa."

1001086-27.2023.8.26.0246; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data da Publicação: 19/01/2024) grifo nosso.

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito Art. 485, IV, do CPC, por falta de representação regular. Pretensão de reforma.

DESCABIMENTO: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de medidas para evitar o uso abusivo do poder judiciário. Possibilidade de determinação de comparecimento pessoal da parte. Trata-se de cautela do magistrado compatível com o comunicado. A autora compareceu ao Juízo e informou à z. serventia que não conhece o advogado e não sabia a respeito da ação, tendo assinado um documento em branco. Vício de representação configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO" (Apelação Cível

1000757-89.2023.8.26.0383; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data da Publicação: 20/02/2024) grifo nosso.

Além disso, não tendo a parte autora promovido a devida emenda da inicial nos termos determinados pelo item “5”, o seu indeferimento também se mostra inafastável.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, c.c. art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Não há sucumbência, visto que não houve determinação de citação da parte ré, a qual compareceu espontaneamente nos autos anteriormente ao recebimento da inicial.

Custas e despesas processuais inerentes a este processo são devidas pela parte requerente, devendo ser observada, no entanto, a suspensão de sua exigibilidade ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (art. 98, §3º, CPC).

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator